



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

LEI DAS AÇÕES COLETIVAS

Art. 1.º A defesa dos direitos coletivos ou a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos será exercida em conformidade com esta lei, quando se tratar de:

I - direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato;

II - direitos coletivos no sentido estrito, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum e que apresentem caráter predominantemente homogêneo.

Art. 2.º A ação coletiva tem prioridade no processamento e na afetação, como caso paradigma, nos procedimentos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e nos Recursos Repetitivos.

Art. 3.º São legitimados para esta ação:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

IV - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

V - as associações, que tenham representatividade adequada e que incluam dentre seus fins institucionais a defesa dos direitos protegidos por esta lei, sendo indispensável a prévia autorização estatutária ou assemblear.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1.º O Ministério Público deverá intervir, necessariamente, como fiscal da ordem jurídica, quando não for autor, sob pena de nulidade.

§ 2.º É facultado o ingresso de outros legitimados coletivos, na condição de autores, em até 30 dias contados intimação por meio eletrônico, se esta for possível, ou, caso não haja intimação, da publicação do edital previsto no art. 10.º, com a possibilidade de aditar o pedido e/ou a causa de pedir.

§ 3.º Transcorrido o prazo do § 2.º, o juiz intimará o Ministério Público para se manifestar sobre a admissibilidade da ação, podendo este órgão, se for o caso, ingressar como litisconsorte.

§ 4.º Caberá ao Ministério Público, verificando a inexistência de representatividade adequada, propor ação de dissolução da associação, que venha atuando com desvio de finalidade, deduzindo pretensão contra a ordem jurídica ou usando o processo para alcançar objetivo ilegal.

§ 5.º Os legitimados, que não figurarem como litisconsortes, poderão intervir na qualidade de assistentes litisconsorciais, não lhes sendo possível alterar o pedido ou a causa de pedir.

Art. 4.º A representatividade adequada da associação poderá ser demonstrada:

I - pelo número de associados;

II - pela capacidade financeira, inclusive para arcar com despesas processuais da ação coletiva;

III - pelo rol de casos, que deve ser apresentado, de que a associação participou, judicial ou extrajudicialmente;

IV - pelo quadro de especialistas no tema do objeto protegido pela ação, que deve existir na associação, quando da propositura da ação;

V - pelo laudo indicativo do número de pessoas atingidas pelo alegado dano, apresentado com a propositura da ação;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

VI - por outros meios adequados.

§ 1.º Ajuizada a ação coletiva, o juiz, antes de determinar a citação, intimará o Ministério Público para que se manifeste acerca da representatividade adequada.

§ 2.º Sendo reconhecida a representatividade adequada, determinar-se-á a citação do réu para oferecer contestação.

§ 3.º A decisão sobre representatividade adequada é recorrível, por meio de agravo de instrumento, salvo se extinguir o processo.

§ 4.º A qualquer momento do processo, o juiz poderá manifestar-se a respeito da ausência da representatividade adequada, por não terem sido preenchidos os requisitos ou como decorrência de sua conduta no processo.

§ 5.º Em caso de desistência infundada, abandono da ação ou ausência de representatividade adequada da associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

§ 6.º Não ocorrendo as hipóteses do parágrafo anterior, ouvido o Ministério Público, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 5.º Para a defesa dos direitos coletivos ou a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 6.º Cabe ao autor especificar, na petição inicial, das ações que versem sobre direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, se pretende obter condenação ao pagamento de danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Art. 7.º As ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais.

§ 1.º Nas ações que versem sobre direitos coletivos em sentido estrito ou difusos, sempre que possível, o juiz determinará a destinação dos valores pedidos, para que sejam



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

diretamente empregados na realização de obras ou atividades para restaurar o dano causado.

§ 2.º A destinação ao fundo de que trata o art. 30 é forma subsidiária de cumprimento de sentença.

§ 3.º Nas ações que versem sobre direitos individuais homogêneos, a condenação pecuniária poderá ser destinada apenas ao fundo, quando o benefício para os membros do grupo for desproporcional ao custo da execução.

Art. 8.º Os indivíduos lesados, que propuserem a ação individual, deverão ou requerer o cumprimento da sentença de procedência proferida no processo individual, ou promover a liquidação da sentença proferida no processo coletivo.

Parágrafo Único. Para se valer do resultado da ação coletiva, o autor deverá desistir da ação individual.

Art. 9.º Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer ou dar, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1.º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2.º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo de eventuais multas fixadas no processo.

§ 3.º Sendo provável a procedência do pedido e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, ou ainda sendo evidente o direito do autor, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4.º Na ação coletiva proposta por Associação, é vedada a concessão de tutela provisória, antes do reconhecimento judicial de sua representatividade adequada.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 5.º O juiz poderá, na hipótese do § 3.º ou na sentença, impor multa ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 6.º O juiz poderá, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, se verificar que se tornou insuficiente ou excessiva, ou, ainda, se o obrigado demonstrou o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 7.º A decisão que fixa multa comporta cumprimento provisório, devendo o valor fixado ser depositado em juízo.

§ 8.º É permitido o levantamento do valor depositado apenas após o trânsito em julgado da sentença favorável.

§ 9.º A multa será devida desde o momento do descumprimento da decisão e incidirá enquanto esta não for cumprida.

§ 10.º Da fixação da multa deverá ser intimado pessoalmente o devedor.

§ 11. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 10.º Proposta ação, deve-se-lhe dar toda publicidade possível, por meio de edital, do cadastro a ser criado pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo site de agência reguladora envolvida e por outros meios.

§ 1.º Do cadastro do Conselho Nacional de Justiça constarão todas as ações coletivas existentes no país, os Termos de Ajustamento de Conduta e acordos realizados, a que se dará publicidade por meio de relatórios mensais.

§ 2.º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça manter tal cadastro atualizado, com a divulgação de relatórios mensais, que serão necessariamente consultados antes da



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

propositura da ação, para a demonstração do interesse processual e para evitar eventual litispendência.

Art. 11. O réu tem 15 dias para contestar, podendo este prazo ser ampliado pelo juízo, diante da complexidade da causa.

§ 1.º A agência reguladora será citada como litisconsorte necessária, quando for diretamente atingida pela sentença.

§ 2.º A agência reguladora será necessariamente intimada para, querendo, intervir no feito, quando a decisão interferir em área por ela regulada.

Art. 12. As partes poderão celebrar negócios jurídicos processuais em qualquer fase do processo, inclusive no cumprimento de sentença, cabendo ao juiz o controle de sua validade.

Parágrafo Único. Sempre que possível, em ações em que se pleiteiam direitos difusos ou coletivos, deverá haver acordo sobre a destinação dos valores pedidos ou acordados, para que sejam diretamente empregados na realização de obras para restaurar o dano ao meio ambiente, ao patrimônio cultural ou artístico, ou outras obras ou atividades com o objetivo de reparar o prejuízo.

Art. 13. A competência para processamento da ação coletiva é do foro da capital do Estado e, preferencialmente, de varas especializadas, sendo possível ao exequente optar pelo foro de seu domicílio para o cumprimento da sentença.

Art. 14. Para demonstrar interesse processual, quando da propositura da ação, os legitimados alistados no art. 3.º devem demonstrar terem feito, anteriormente, a consulta ao cadastro do Conselho Nacional de Justiça.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 15. Em todas as ações em que a pretensão verse sobre direito coletivo em sentido estrito e difuso, ou sobre direitos individuais homogêneos, tratados coletivamente, é cabível a participação de *amicus curiae* e é recomendada, de acordo com as peculiaridades do caso, a realização de, pelo menos, uma audiência pública.

Art. 16. Poderão ser produzidas todas as provas admitidas pelo ordenamento jurídico, ainda que não especificamente previstas em lei, para demonstrar a veracidade dos fatos em que se apoiam o pedido e a defesa.

Art. 17. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 18. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver produzido, e indicará, na decisão, as razões da formação de seu convencimento.

Art. 19. Não se considera suficientemente motivada a sentença, se baseada exclusivamente na apuração de fatos ocorrida no inquérito civil, salvo se realizada mediante autorização judicial, com contraditório.

Art. 20. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ao direito do autor.

§ 1.º Havendo impossibilidade ou excessiva dificuldade do cumprimento do ônus da prova e maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, bem como a excessiva verossimilhança do direito alegado por uma das partes, o juiz poderá inverter o ônus da prova, por decisão fundamentada e recorrível.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 21. Razões econômicas que inviabilizam a produção da prova podem gerar a inversão da regra de seu custeio.

Art. 22. Admite-se o uso de prova por amostragem ou estatística, subsidiariamente, para reforçar a prova direta ou substituí-la, quando esta for impossível.

Art. 23. As multas, eventualmente, fixadas ao longo do feito (art. 9.º, § 5.º), serão destinadas ao fundo, se se tratar de direitos coletivos ou difusos; e aos indivíduos lesados, se se tratar de direito individual homogêneo.

Art. 24. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas:

I - pelas vítimas e pelos seus sucessores, no caso de ação coletiva, que verse sobre direitos individuais homogêneos ou de ação coletiva que, embora cuide de direitos coletivos em sentido estrito ou difuso, dê origem a direitos individuais homogêneos;

II - pelos legitimados de que trata o art. 3, em relação aos valores destinados ao fundo ou quando se tratar de condenação em obrigação de fazer (art. 7.º, § 1.º).

Art. 25. A sentença de mérito proferida na ação coletiva, de procedência ou improcedência, faz coisa julgada material.

§ 1.º A coisa julgada também se forma, quando a improcedência decorrer de insuficiência de prova.

§ 2.º Nova ação coletiva pode ser proposta, com base em nova prova, se o autor demonstrar que esta não poderia ter sido produzida no processo anterior.

§ 3.º Os titulares do direito discutido na ação coletiva poderão optar por não serem atingidos pela eficácia da sentença, manifestando-se por petição simples, a ser apresentada na ação coletiva, até a sentença, ou pela propositura da ação individual.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 4.º A propositura da ação coletiva não interrompe a prescrição para ações individuais.

§ 5.º A propositura da ação coletiva não suspende as ações individuais.

§ 6.º O autor da ação individual, que ainda não tenha transitado em julgado, poderá dela desistir para se beneficiar da coisa julgada coletiva, sendo dispensável a concordância do réu.

§ 7.º A sentença de procedência proferida em ação em que se discutem direitos coletivos no sentido estrito ou difuso, com repercussão nas esferas individuais, sendo liquidada, consubstancia-se em título executivo, para embasar as execuções individuais (art. 24, I).

§ 8.º A coisa julgada penal condenatória, no caso de reconhecimento de crime que tutela bem jurídico de natureza coletiva, torna certa a obrigação de indenizar o grupo e os respectivos membros.

Art. 26. A eficácia da sentença e a coisa julgada operar-se-ão *erga omnes*, em todo território nacional.

§ 1.º A mesma eficácia decorre de medidas de tutela provisória, sendo possível, a qualquer das partes, além do manejo do agravo de instrumento, o requerimento de suspensão de liminar.

§ 2.º A requerimento do réu, poderá o presidente do tribunal, a que competir o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da medida concedida em caráter provisório, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, em 10 dias.

§ 3.º Desta decisão caberá recurso especial ou recurso extraordinário, conforme o caso.

§ 4.º Não se admite a propositura de mais de uma ação coletiva com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ainda que não se trate do mesmo autor.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 5.º Considera-se haver litispendência no caso do parágrafo anterior, devendo a segunda ação ser extinta sem resolução de mérito.

§ 6.º No caso de já existir material probatório na segunda ação, este deve, juntamente com os autos, ser remetido ao juízo perante o qual corre a primeira, formando-se um apenso.

Art. 27. Devem ser reunidas no juízo prevento as ações conexas ou aquelas em que há risco de contradição entre as decisões.

Parágrafo Único. A prevenção ocorre no momento da decisão que determina a citação.

Art. 28. Todo litígio coletivo pode ser resolvido por meio de acordo ou Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1.º O acordo pode ser celebrado por qualquer legitimado, envolvendo necessariamente todos os litisconsortes, se houver, devendo ser homologado judicialmente para ter validade em todo o território nacional.

§ 2.º A homologação do acordo deve ser precedida de audiência pública e manifestação do Ministério Público, nas hipóteses em que este atua como fiscal da ordem jurídica.

§ 3.º O acordo, judicialmente homologado, impede a propositura de novas ações coletivas com o mesmo objeto.

§ 4.º É cabível ação anulatória do acordo, a ser proposta no prazo de dois anos, perante o juízo em que ocorreu a respectiva homologação.

§ 5.º Celebrado acordo por associação que tenha autorização específica de seus membros para tal, são dispensáveis audiência pública, manifestação do Ministério Público e homologação judicial, ficando a eficácia do acordo restrita a seus membros.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 6.º O termo de ajustamento de conduta pode ser celebrado exclusivamente pelo Ministério Público e para adquirir validade por todo território nacional deve ser levado à homologação judicial, precedida de audiência pública.

§ 7.º Admite-se a celebração de convenções coletivas entre associações civis representativas de categorias econômicas, aplicando-se, no que couber, o art. 107 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 29. A sentença na ação coletiva deve, preferencialmente, ser líquida, ainda que o pedido tenha sido genérico.

§ 1.º Pode haver condenação direta do réu a custear obra ou a atividade destinada a reparar a lesão ao direito difuso ou coletivo.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, o acordo ou a sentença devem prever o mais minuciosamente possível a sua forma de execução, preferencialmente de modo desjudicializado.

Art. 30. Havendo condenação em dinheiro em ação que verse sobre direito difuso ou coletivo, a indenização pelo dano causado, patrimonial e extrapatrimonial, poderá reverter a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados a indenização e reconstituição dos bens lesados.

§ 1.º O juiz deverá especificar, na sentença, se for o caso, o valor a ser destinado ao Fundo.

§ 2.º Se, no caso do *caput* deste artigo, houver repercussão na esfera individual, o ressarcimento destes danos poderá ser feito, junto ao réu, por iniciativa do lesado, pela liquidação da sentença coletiva de procedência, que lhes aproveitará.

§ 3.º No caso de a ação versar sobre direitos individuais homogêneos, a reparação dos danos individuais será feita diretamente, por iniciativa dos lesados, em contas vinculadas a seus nomes, podendo o valor da condenação ser revertido para o fundo,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

sendo ínfimo o montante do dano, patrimonial ou extrapatrimonial, suportado individualmente.

Art. 31. Sendo a ação coletiva julgada procedente ou improcedente, impõe-se a remessa necessária.

§ 1.º A remessa necessária não obsta a execução provisória.

§ 2.º Dispensa-se a remessa necessária em caso de homologação de acordo.

Art. 32. O Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente às ações coletivas, no que com estas for compatível.

Art. 33. Aplica-se à ação coletiva o sistema recursal previsto no Código de Processo Civil.

Art. 34. Aplicam-se às ações coletivas as regras relativas às custas e à sucumbência do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. Sendo sucumbente o Ministério Público ou a Defensoria Pública, tendo sido a ação tida como manifestamente infundada, por decisão unânime, os ônus sucumbenciais serão suportados com recursos alocados no orçamento do respectivo ente público.

Art. 35. Esta Lei revoga:

I - Lei 7.347/1985;

II - Os arts. 81 a 104, da Lei 8.078/1990, com exceção do art. 101, que faz referência ao art. 80 do CPC de 1973, devendo este ser substituído pelo art. 132 do CPC de 2015;

III - Art. 2.º-A, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.494/1997.